



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

Processo nº : 13639.000267/96-68
Recurso nº. : 12.860
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 a 1991
Recorrente : INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANA S/A
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 18 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 107-04.405

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. Insubsiste o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e o disposto na Resolução nº. 11/95, do Senado Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECORRÊNCIA (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL). Tratando-se de lançamento de ofício reflexo, o decidido no julgamento do processo principal aplica-se por igual aos que dele decorrem, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, e no artigo 101 do Código Tributário Nacional, os juros de mora de que trata a Lei nº. 8.218/91, em seu artigo 30, só podem ser exigidos a partir de 01.08.91, quando a mesma entrou em vigor.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para declarar insubsistente a Contribuição Social no exercício de 1989 e, quanto aos

Proibido

Processo nº : 13639.000267/96-68
Acórdão nº. : 107-04.405

exercícios de 1990 e 1991 ajustar ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA (RELATOR ORIGINAL), NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13639.000267/96-68
Acórdão nº : 107-04.405

Recurso nº : 12.860
Recorrente : INPA - INDUSTRIA DE PAPÉIS SANTANA S/A

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 11/13 pelo qual está sendo exigida do contribuinte acima nomeado a Contribuição Social nos termos do disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº. 7.689/88, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº. 10640.002163/93-63.

A exigência em tela foi impugnada às fls. 33/51, com os mesmos argumentos apresentados contra o lançamento matriz.

Pela decisão de fls. 284/291, a autoridade julgadora sustentou em parte o lançamento, agravando, por outro lado, a exigência inicial tal como procedido no julgamento do feito principal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoadado de fls. 292/311.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 113594, referente ao processo matriz, anulou o agravamento da exigência igualmente feita em relação ao IRPJ e no mérito deu-lhe provimento parcial, através do Acórdão nº. 107-04.380, prolatado em Sessão de 17/09/97.

É o Relatório.



Processo nº : 13639.000267/96-68
Acórdão nº. : 107-04.405

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ - Relator *AD HOC*

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi provido parcialmente para anular o agravamento da exigência inicial procedido pelo julgador singular, e para excluir do crédito tributário as exigências referentes ao arrendamento mercantil e aos juros de mora referentes à Taxa Referencial Diária anteriores a 01.08.91.

Como é de boa sabença, os processos ditos decorrentes seguem, em princípio, a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Todavia, no caso dos autos, excepciona-se tal regra no que diz respeito à Contribuição do exercício de 1989.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº. 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988, enquanto que, por outro lado, o Senado Federal, através da Resolução nº. 11/95, afastado definitivamente a execução do referido artigo de lei.

Como de resto, por força do disposto no Decreto nº. 2.194/95, a SRF, através da IN SRF nº. 31/97, determinou a dispensa da constituição do crédito tributário relativo à contribuição em apreço.

Por tudo isto, força é concluir pela insubsistência do lançamento desta Contribuição em relação ao exercício de 1989.

Face ao exposto, considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, bem como o decidido por esta Câmara no julgamento do processo principal, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de



Processo nº : 13639.000267/96-68
Acórdão nº. : 107-04.405

1989, e, quanto aos demais exercícios, para que o presente processo seja ajustado ao decidido no julgamento do que lhe deu origem, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora relativos ao período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997.



PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13639.000267/96-68
Acórdão nº. : 107-04.405

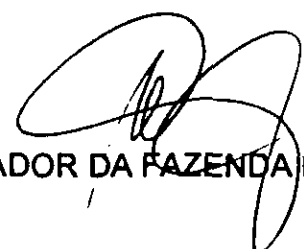
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 13 NOV 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 23 de novembro de 1998.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL